



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Número Único: 1007445-79.2017.8.11.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Assunto: [Quadrilha ou Bando, Aplicação da Pena, Receptação]

Relator: Des(a). MARCOS MACHADO

Parte(s):

[FABIO ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 902.012.991-00 (ADVOGADO), JUIZO DA 11ª VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO), HIGOR ANACLETO VIEIRA EIRELI - ME - CNPJ: 14.692.707/0001-10 (IMPETRANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), TEREZINHA ANACLETO DA SILVA - CPF: 000.720.931-29 (RÉU), FRANCIANE CARDOSO COSTA LEITE - CPF: 000.051.311-38 (ADVOGADO), JOEL ESCAME DE PAULA - CPF: 908.755.401-04 (RÉU)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE CONCEDEU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ATRIBUÍDO AO JUÍZO DA 11ª VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL – DESPROPORCIONALIDADE DA SUSPENSÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL DA EMPRESA IMPETRANTE EM MEDIDA CAUTELAR – PEDIDO PARA QUE SEJA “*ASSEGUARADO O DIREITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA*” – LIMINAR DEFERIDA – QUADRO-JURÍDICO PROCESSUAL INALTERADO – INEXISTÊNCIA DE RISCO QUE SUSTENTE A MEDIDA PROIBITIVA – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL E DE SERVIÇOS, PRESUMIDAMENTE LÍCITA – CF, ART 170, PARÁGRAFO ÚNICO – PARECER DA PGJ INTEGRADO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

“Condicionar o funcionamento da empresa-impetrante ao término da instrução processual pode representar, na verdade, o encerramento das suas atividades, pois honrar os seus compromissos jurídicos tornar-se-ia tarefa inviável sem a injeção do lucro rotativo a ele inerente.” (Des. Pedro Sakamoto - ID 884372)

Não se visualiza risco algum que sustente a medida proibitiva imposta à impetrante que inegavelmente viola direito líquido e certo ao livre exercício de atividade comercial e de serviços, presumidamente lícita.

“A literalidade do texto em negrito pode conduzir a ideia de que o juízo impôs a suspensão da atividade comercial da impetrante que, sendo pessoa jurídica e estranha ao processo penal, não poderia ser atingida nas circunstâncias narradas.

[...]se a pessoa jurídica impetrante vem a juízo, alegando que a medida cautelar acabou por suspender as atividades da empresa, forçoso é concluir que houve equívoco na execução da ordem judicial e, nesse caso, o erro há de ser corrigido por esse writ.” (Mauro Viveiros, procurador de Justiça – ID 1072026)

Data da sessão: Cuiabá-MT, 07/12/2017

Imprimir